



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0752/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0752/1997 DE 14/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

EMENTA:

Dispõe sobre a elaboração da Consolidação das Leis de Benefícios do Idoso, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:26:58

00000015270-61



ARQUIVADO EM 12/11/97

[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0752/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 14 AGO 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Saúde, Plan. Social e Turm.

PITAG. Cel. E OMSAREL

PRESIDENTE

Dispõe sobre a elaboração da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE BENEFÍCIOS DO IDOSO, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo promoverá a elaboração da **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE BENEFÍCIOS DO IDOSO**, objetivando reunir a legislação esparça sobre os direitos do idoso.

Art. 2º - Caberá ao Executivo divulgar a Consolidação em jornais do Município e jornais de bairro, possibilitando ao idoso ter informações, orientações e conhecimentos de seus direitos.

Art. 3º - A programação dos eventos destinados ao idoso deverá ser afixada nas Administrações Regionais e divulgadas nos jornais de bairro a fim de ampliar a política de atendimento e atividades.

Art. 4º - Campanhas educativas serão promovidas pela Prefeitura junto à sociedade em geral, recomendando medidas de assistência à população idosa.

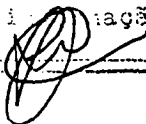
SEÇÃO DE REVISÃO

11 4 AGO 1997

-DT. 10-

24

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE (S) /	(S) rubri-
cado(s) n.º 2a 52	ção sob
n.º 53	18/08/97





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	752	do 1997

Art. 5º - Compete ao Executivo acionar as Secretarias Municipais para, em ação conjunta, redefinir ou avaliar a política, programas e projetos de atração em assuntos de interesse público.

Art. 6º - No prazo de 60 dias o Executivo Municipal, em decreto regulamentar, estabelecerá as normas de aplicação e execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1.997.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	752	de 1997

JUSTIFICAÇÃO

Considerando haver em nosso Município número excessivo de dispositivos legais de atendimento ao idoso (21 Leis, 10 Decretos Regulamentares e 13 Decretos dispersos).

Considerando que a legislação que atua em favor dos interesses do idoso está dispersa e sem condições de atingir uma política objetiva e consistente.

É de se observar que, a uma simples análise, entendemos haver flagrante conflito de definições, configurando o idoso com idade de 60 anos em algumas leis, e 65 anos em outras, o que não se justifica essa discriminação para o exercício e gozo de permissividades no âmbito do Município;

É de se atentar ainda para o fato de que há dispositivos legais que não dizem respeito mesmo. São direitos que se encontram "escondidos" e não divulgados especificamente à classe da terceira idade.

Essas ponderações nos levaram ao teor do presente projeto de lei, a fim de que se consolide as disposições de benefícios do idoso, propiciando aos mesmos informações, orientações e conhecimento de seus direitos.

Trata-se do reconhecimento àqueles que ajudaram a construir esta Metrópole.

Assim considerando, pedimos aos Nobres Colegas a consideração deste Projeto de Lei.

LEI

Folha n.º	04	de proc.
n.º	752	de 1992

Nº 9.651

24.11.83

LEI N. 9.651 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTc, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

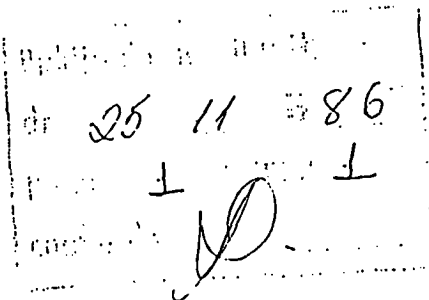
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1983, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTc, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas — Prefeito do Município.



DECRETO

Folha n.º 05 de proc.
n.º 752 de 1983

19.386

De: 22-12-83

DECRETO Nº 19.386, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.983
Regulamenta a Lei nº 9.651, de 24 de novembro de 1.983, es-
tabelecendo o procedimento para isentar de pagamento de tarifi-
fa nos Ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos
— CMTC, as pessoas com mais de 65 anos de idade, e dá outras
providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, u-
sando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - As pessoas com idade acima de
65 anos terão transporte gratuito em todas as linhas urbanas
de ônibus e tróleibus operadas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES COLETIVOS — CMTC, incluindo-se as linhas dos Sis-
temas Executivo e Micro-Ônibus, Circular Centro 595-C e Espor-
tiva.

Art. 2º - Para os fins específicos deste
decreto, o cadastramento será feito pela COMPANHIA MUNICIPAL
DE TRANSPORTES COLETIVOS — CMTC, que entregará aos beneficia-
dos, gratuitamente, a primeira via da carteira especial de
identificação.

Parágrafo único - As pessoas a que se refere es-
te decreto entrarão pela porta da frente dos ônibus, desde que
estejam de posse da carteira emitida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES COLETIVOS — CMTC e a exibam ao motorista.

Art. 3º - Fica delegada ao Secretá-
rio Municipal de Transportes competência legal para praticar
todos os atos e providências que se fizerem necessárias à im-
plantação, supervisão e operação do estabelecido na Lei nº
9.651, de 24 de novembro de 1.983 e neste decreto, nos seus
aspectos administrativos e operacionais.

Art. 4º - Este decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro
de 1.983, 4309 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios
Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de de-
zembro de 1.983.

JOSÉ DUVAL GUEDES FRETTAS, Respondendo pelo expediente da
Secretaria do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Publicação no D.O.M.
em 23 de Dezembro 1983
pagina 14 coluna 14
Conferido: _____

LEI

Folha n.º 06 de proc.
n.º 7-52 de 1985

Nº 10.012

De: 13/12/85

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M.

de 14 de dezembro de 1985

pagina 1 coluna 1

Contornado: [assinatura]

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

LEI

Folha n.º 07 de proc.
n.º 752 de 1992

10.791

15/12/89.

LEI Nº 10.791, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de Lei nº 136/89, do Vereador Eder Jofre)

Institui a "Olimpíada Municipal da 3a. Idade", no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a "Olimpíada Municipal da 3a. Idade", a ser realizada anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - A participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas que deverá ser apresentado no ato da inscrição, e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores da data de início das atividades.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JUAREZ SOARES MOREIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 16 / 12 / 1989.
página _____ coluna _____
contendo 1 _____
por _____

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____ / _____ / _____
por _____

LEI

Folha n.º 08 de proc.
n.º 752 de 1992

Nº 10973/91

De 19/3/91

LEI Nº 10.973, DE 19 DE MARÇO DE 1991
(Projeto de Lei nº 142/90, do Vereador Jucelino Silva Neto)

Dispõe sobre o livre ingresso de sexagenários nos eventos promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de fevereiro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os cidadãos(as) que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade terão livre ingresso em quaisquer eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sejam eles esportivos, de lazer ou de cultura.

Art. 2º - A entrada dos sexagenários será livre em todas as sessões, independentemente de datas e horários.

Art. 3º - Deverão ser reservados para os eventos em locais fechados, notadamente em teatros, 8% dos ingressos negociáveis; e 5% dos ingressos negociáveis, para eventos em locais abertos.

Art. 4º - A retirada de ingressos pelos sexagenários deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data do evento.

Parágrafo Único - No caso da não retirada dos ingressos destinados aos sexagenários, ficam os organizadores dos eventos, autorizados a colocar os mesmos a venda.

Art. 5º - Tanto para a retirada antecipada, quanto para apresentação na portaria na hora do evento, será exigida ao portador do ingresso, a cédula de identidade ou outro documento que o identifique, desde que contenham dados pessoais e fotografia.

Art. 6º - Os organizadores de eventos de verão destinar ingressos, cujos locais estejam de acordo com as condições físicas dos idosos, bem como de fácil acesso às saídas de emergência.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 20 / 03 19 91

página 1 coluna 1

conferido

JS/2

DECRETO

Folha n.º 09 de proc.
752 de 1992

30.730

12.12.91

DECRETO Nº 30.730, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 19 de março de 1991, e dá outras providências.

LUIZA EUDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - Os idosos, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, terão livre ingresso aos eventos culturais, esportivos ou de lazer promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 10.973, de 19 de março de 1991 e deste regulamento.

Art. 2º - Aos idosos de que trata este decreto, serão reservados 5% (cinco por cento) dos ingressos, nos eventos realizados em local aberto, e 8% (oito por cento), nos eventos realizados em local fechado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica no caso de eventos cuja entrada seja gratuita.

Art. 3º - Os ingressos serão reservados, observada a porcentagem estabelecida no artigo 2º, em cada setor da sala de espetáculos, auditório ou ginásio de esportes, considerada, sempre, a condição física do usuário, facilidade de acesso e as saídas de emergência.

Art. 4º - A retirada de ingresso, pelos idosos, deverá ser feita até 24 (vinte e quatro) horas antes da data do evento.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, os ingressos destinados aos idosos poderão ser colocados à venda.

Art. 5º - A retirada dos ingressos de que trata este decreto dependerá da apresentação, na bilheteria, de comprovante de idade dos idosos interessados, cabendo um ingresso a cada documento apresentado.

Parágrafo Único - O idoso deverá, também, comprovar sua idade no momento do ingresso no local do evento, mediante a apresentação, ao porteiro, de documento hábil.

Art. 6º - Considera-se documento comprobatório de idade a cédula de identidade ou outro qualquer que identifique o usuário, desde que contenha dados pessoais e fotografia.

Art. 7º - A distribuição de parte dos ingressos destinados aos idosos poderá ser atribuída, mediante requerimento, a entidades que se ocupem da chamada "Terceira Idade".

§ 1º - As entidades de que trata este artigo deverão ter existência jurídica regular e mérito publicamente reconhecido, bem como estar cadastradas na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e/ou Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - A parcela de ingressos, de que trata o "caput" deste artigo, será fixada por Portaria do Secretário Municipal do Esportes, Lazer e Recreação ou do Secretário Municipal de Cultura, dependendo da natureza do evento, observada sempre a reserva de ingressos para distribuição na bilheteria.

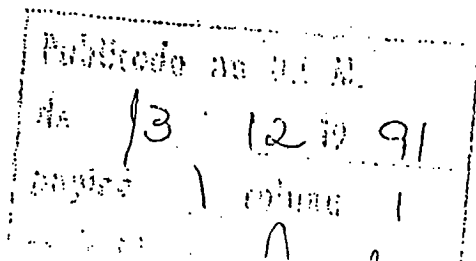
Art. 8º - Para os eventos esportivos de acesso gratuito, realizados em próprio municipal, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá criar áreas especiais para o público idoso, atendidas as necessárias condições de segurança.

§ 1º - Para ingressar nas áreas de que trata o "caput" deste artigo, bastará o interessado comprovar sua idade.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a eventos esportivos promovidos por terceiros.

Art. 9º - As despesas originadas neste regulamento correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI

Folha n.º 10 da proc.
n.º 752 de 1992

11.109

01-11-91

LEI Nº 11.109 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 425/90)
(Vereador Walter Abrahão)

Institui nos órgãos da Administração Municipal, setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquia ficam obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado no D.O.M.
de 05/11/1991
página 160 coluna 01
assinado [assinatura]

11.242

24.09.92

LEI Nº 11.242 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas, individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados a população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

I - Assembleia Geral;

II - Assembleias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - Reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º - Na Assembleia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º - A Assembleia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembleia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 6º - As Assembleias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas comecem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 7º - As Assembleias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º - Nas Assembleias Regionais somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º - As Assembleias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembleias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos nas Assembleias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 9º - Ao Conselho de Representantes competirá:

I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembleia Geral;

II - Convocar a Assembleia Geral e as Assembleias Regionais.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembleias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 11 - As Comissões de Trabalho competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12 - A Secretaria Executiva será composta de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º - A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembleia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria, e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 13 - A Secretaria Executiva competirá:

I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam a sua presença;

II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - Fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias.

Art. 14 - O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal - SGM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM REWALT, Secretário Municipal da Administração

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO LUCAS BUZATO, Secretário Municipal de Abastecimento

MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Cultura

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

GUIDO MANTEGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 25/setembro/1992

Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992

No Art. 8º - Leia-se como segue e não como constou:

..... de Idosos e da Administração será composto de:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

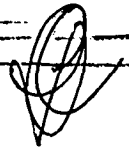
.....

.....

.....

DECRETO

folha n.º	13	de proc.
n.º	752	de 1997



33.168

000043

DECRETO Nº 33.168 , DE 5. DE MAIO DE 1993.

Cria, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA :

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, que tem como objetivo o assessoramento na organização, estruturação e funcionamento dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

III - Grande Conselho Municipal do Idoso;

IV - Coordenadoria Especial da Mulher;

V - Coordenadoria Especial do Negro.

Parágrafo único - A Coordenadoria Especial de Apoio contará com 2 (dois) Coordenadores, designados pelo Prefeito.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 33.083, de 25 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ANTÔNIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Recebido na Prefeitura
de 05.05.1993
pelo Sr. Celso Roberto Pitta do Nascimento, L.
Assessor

LEI

Folha n.º 14 de proc.
n.º 752 de 1997

11.248

01.10.92. v.

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Arquivado na D.O.M.

02/10 1992

Volume 1, coluna 2

Assinado

DECRETO

Folha n.º 15 de proc.
n.º 752 de 1997

32.975

28.01.93

DECRETO Nº 32.975, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a gestantes, mães com criança de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Art. 2º - O atendimento especial, prescrito no parágrafo anterior, compreenderá:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

Art. 3º - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar devidamente sinalizados com placas contendo os seguintes dizeres:

"MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL.

LEI MUNICIPAL Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992".

Art. 4º - As placas indicativas referidas no artigo 3º deverão apresentar as seguintes características:

- a) estar situadas em locais visíveis;
- b) ser confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) conter letras e números com, no mínimo, 3 (três) centímetros de altura.

Art. 5º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto, para o atendimento das exigências constantes dos artigos 2º e 3º.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, o não cumprimento do disposto neste decreto sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 2º - A reincidência a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, ficará caracterizada, quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações da lei citada e deste decreto.

§ 3º - Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tendo recebido a multa definida no parágrafo 1º, venham, a qualquer tempo, infringir as disposições da Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, e deste decreto.

§ 4º - Nas hipóteses de reincidência, será lavrada multa equivalente a 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto ficará a cargo das Supervisões de Uso e Ocupação do Solo das Administrações Regionais, através das Unidades de Fiscalização.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

29.01.93
2.3
Am. fernan

LEI

Folha n.º 16 de proc.
n.º 752 de 1992

11.256

06.10.92

LEI Nº 11.256, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 426/91, do Vereador Gabriel Ortega)

Isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de ingressos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de 12 anos e adultos maiores de 60 anos de idade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 1992.

PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D. M.

de 07/10/92

página 1 de 1

assinado

11.300

09.12.92

LEI Nº 11.300, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo Único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes, em conflitos de interesse;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo Único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessidade e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O. M.
de 10 12 92
L. 11.300, 1.2

Local: -

Horário: -

DECRETO

Folha n.º 18 de proc.
752 de 1997

32.906

28.12.92

DECRETO Nº 32.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ tem por objetivo prestar assistência jurídica, integral e gratuita, à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a família, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ patrocinará, de forma subsidiária, em Juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes, uma vez comprovada a insuficiência de recursos.

Parágrafo 1º - Terão direito à assistência prevista neste artigo as pessoas cuja renda líquida mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, apreciada conjuntamente, a situação sócio-econômica do assistido.

Parágrafo 2º - A assessoria e o patrocínio, em Juízo ou fora dele às entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões relativas à moradia, edificações, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária serão efetuados diretamente ou mediante convênios supervisionados pelos Procuradores do Serviço de Apoio Jurídico.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de narração e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor de associações, entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer, amplamente, a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contratos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em Juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei, sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vista à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em Juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes, uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ funcionará junto à Procuradoria Geral do Município - PGM, que indicará o seu Diretor, dentre os Procuradores designados para o Serviço.

Art. 6º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ é constituído de:

I - Gabinete do Diretor, com Setor de Expediente, Secretaria e Auxiliar de Gabinete;

II - Escritórios de Apoio Jurídico, cuja competência jurisdicional corresponderá à dos Fóruns Regionais instalados na cidade de São Paulo, compostos com a seguinte equipe multidisciplinar:

- a) 2 (dois) Procuradores, no mínimo;
- b) 1 (um) Psicólogo;
- c) 1 (um) Assistente Social;
- d) 4 (quatro) Estagiários de Direito, no mínimo;
- e) 2 (dois) Oficiais de Administração Geral;
- f) 2 (dois) Estagiários de Psicologia, no mínimo;
- g) 2 (dois) Estagiários de Serviço Social, no mínimo.

Parágrafo 1º - Os Estagiários vinculados ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada poderão permanecer no serviço enquanto preservarem essa condição junto à Ordem ou ao Conselho da respectiva profissão.

Parágrafo 2º - Os Procuradores, Psicólogos e Assistentes Sociais responderão à Diretoria do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, ficando os Estagiários diretamente subordinados aos profissionais de sua área de atuação.

Art. 7º - Compete à Diretoria do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada:

I - Autorizar a representação ao Ministério Público, para a propositura de ação civil pública;

II - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com as finalidades do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;

III - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, provendo estudos e pesquisas de interesse da população;

IV - Propor a celebração de contratos e convênios, com vista à consecução de seus fins;

32.906

2

Folha n.º 19 da proc.
n.º 752 de 19 92

V - Designar, dentre os Procuradores vinculados ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, advogado dativo para a defesa, no âmbito administrativo ou judiciário, de interesse em oposição à Prefeitura do Município de São Paulo;

VI - Solucionar controvérsias ocorrentes no âmbito do funcionamento de Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada SAJ;

VII - Dirigir os escritórios de Apoio Jurídico e coordenar o seu funcionamento, no aspecto administrativo e funcional, fixando critérios objetivos para o atendimento dos usuários, de modo a impedir interferências externas.

Art. 8º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vista a melhor consecução das finalidades do serviço.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Município PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Parágrafo 1º - Serão designados para o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, para atuarem nos respectivos Escritórios, nos termos deste artigo, os Procuradores nomeados no último concurso público realizado para a carreira, ressalvada a opção daqueles oriundos de concursos públicos anteriores.

Parágrafo 2º - Os Procuradores nomeados para o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada deverão atuar nesse Serviço pelo período mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser remanejados para outro órgão, mediante a designação de outros Procuradores em número igual ao de remanejados.

Art. 10 - Serão instalados, inicialmente, 10 (dez) Escritórios de Apoio Jurídico, ficando a instalação de novos Escritórios de Atendimento condicionada à criação de novas vagas no Quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Os Procuradores que já atuam no Serviço de Apoio Jurídico terão prioridade na escolha e remanejamento, quando da criação de novos Escritórios.

Art. 11 - Os servidores que forem designados para atuar no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e que desempenharem funções em unidades consideradas de difícil acesso, nos termos da Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1992, farão jus à percepção de Gratificação de Difícil Acesso prevista no art. 1º da referida lei, sem prejuízo da lotação na Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 12 - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, no âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 9º.

Art. 13 - As despesas com execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELLO TAM RENAULT, Secretário Municipal da Administração.
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Recebido no D. J. R.
de 29 de 12 de 1992
pelo 3º Tabelião
L. R. R.

LEI

Folha n.º	20	de proc.
n.º	752	de 1992

NO 11.381

14.06.93

LEI 11.381 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 122/89).
(Vereador Adriano Diogo).

Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às mulheres com mais de sessenta anos de idade.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento da tarifa, em todas as linhas urbanas de ônibus e troleibus operados pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTCC) e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado em 14.06.93

14.06.93

40.000 2

[Assinatura]

11.468
12.01.94

LEI Nº 11.468 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 060/93, do Vereador Dárcio Arruda)

Dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§ 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez unidades fiscais do Município de São Paulo.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada em D.O.M.
de 13/01/94
página 1 coluna 3
volume M

DECRETO

Folha n.º 22 de proc.
752 de 1997

Nº 35.070

19.04.95

DECRETO Nº 35.070, DE 19 DE ABRIL DE 1995

Regulamenta a Lei nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter, no mínimo, 3 (três) assentos de braço, tamanho padrão, em suas dependências, destinados, preferencialmente, a pessoas idosas, mulheres grávidas, e portadores de deficiência física permanente ou não.

Art. 2º - Fica concedido prazo de 3 (três) meses, contados da data da publicação deste decreto, para que os estabelecimentos se adaptem às exigências fixadas.

Art. 3º - O não atendimento às disposições deste decreto acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Na reincidência, multa de 10 (dez)

Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM's;

III - Após aplicada a multa, se novamente reincidente, interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - A aplicação de multa e a adoção das providências cabíveis ao fechamento do estabelecimento serão procedidas na forma legal, através de expediente administrativo de iniciativa da autoridade fiscalizadora.

Art. 4º - A fiscalização do disposto neste decreto caberá à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, através das Administrações Regionais de Saúde.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 20 / 04 / 95
página 1, coluna 1, 2
contendo M

LEI

Folha n.º 23 de pres.
n.º 752 de 1977

LEI Nº 11.470 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 118/93, do Vereador Paulo Kobayashi)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos, terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Art. 2º - O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2a. a 5a. feira.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Protocolado no P.M.A.

13/01/94

por 12.000 3,1

M

Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994

Lei nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994

Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994

Boa Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

ITORY ALVES CORDERIA JÚNIOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Cultura

Protocolado no P.M.A.

19-01-94

3 2

M

N.º 11.486
11.03.94.

LEI Nº 11.486 DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei nº 297/91)

(Vereador Vital Nolasco)

Dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento público odontológico, para ser desenvolvido pela Prefeitura em cooperação com as Faculdades de Odontologia, Escolas de Prófetas, Entidades Filantrópicas e a iniciativa privada, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - O atendimento público odontológico deverá ter como princípios básicos para a sua execução a realização de:

I - diagnóstico com índice epidemiológico de toda rede escolar pública municipal;

II - trabalho em sistema de mutirão visando a erradicação do foco dentário;

III - campanhas de Saúde Bucal em escolas públicas e privadas;

IV - convênios com a iniciativa privada, utilizando universitários como expositores;

V - criação de Clínicas Móveis em Escolas, Sociedades Amigos de Bairros e outras entidades que possam abrigá-las, contando referidas unidades móveis com estudantes de Odontologia familiarizados com métodos preventivos e curativos;

VI - cadastramento de entidades filantrópicas que possuam equipamentos odontológicos instalados disponíveis;

VII - convênios alocando assistência de universitários e cirurgiões dentistas;

VIII - hierarquização e valorização da formação especializada nos ramos da Odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal;

Art. 3º - O atendimento público odontológico compreenderá as áreas de assistência pré-escolar, escolar e adulta.

Art. 4º - O atendimento público odontológico pré-escolar dar-se-á da seguinte forma:

I - elaboração de livretos orientando os pais sobre cuidados com a alimentação, observação da correta respiração e deglutição, e orientação da sucção no aleitamento materno ou mamadeira;

II - levantamento epidemiológico em todas as creches e escolas municipais de educação infantil;

III - programação de áudio-visuais dirigidos aos pais, campanhas anuais de saúde bucal nas creches, EMEIs, utilizando-se os espaços de faculdades e bibliotecas públicas;

IV - ensino da correta técnica de escovação dentária;

V - estímulo às campanhas de bochecho com flúor;

VI - realização de intercâmbio odontológico-otorrinolaringológico no âmbito municipal, visando à prevenção de moléstias;

VII - prestação de assistência ao pré-escolar carente que não esteja matriculado na rede pública municipal;

VIII - cooperação com a iniciativa privada para o fornecimento de material de higiene bucal a baixo custo ou sob a forma de promoção;

IX - instituição do "Dia do Dente", a ser realizado todo mês, nas EMEIs, e creches municipais, com aulas de higiene bucal e treinamentos com as crianças.

Art. 5º - O atendimento público odontológico escolar compreenderá:

I - A integração Universidade-Prefeitura visando:

a) levantamento epidemiológico de cáries, índice de placas e má oclusão;

b) colocação, na prática, a partir dos dados obtidos, da otimização em relação às cáries e índices de higiene bucal, nas escolas da rede pública de 1º e 2º graus;

c) levantamento anual estatístico visando graus de incidência e prevalência de cáries;

II - acompanhamento do odontopediatra no que se refere a:

a) deglutição atípica e respiração bucal;

b) má oclusão severa;

c) facilitar a colocação de mantedor de espaço em crianças com extração decidua precoce;

d) facilitar e encaminhar o tratamento endodôntico dos primeiros molares permanentes e instalação de coroas provisórias;

e) avaliação mental da placa bacteriana com revelação com a solução adequada;

III - reuniões de pais e mestres levando a questão da Odontologia com a presença do Cirurgião Dentista do Setor;

IV - observação dos trabalhos praticados e encaminhamento das reclamações da comunidade sobre possíveis negligências profissionais, a cargo de um Inspeção Regional;

V - promoção da "Semana de Saúde Bucal" em todas as escolas públicas em convênio com a iniciativa privada, com distribuição de material pedagógico de saúde oral e brindes como escovas de dentes, dentífricos e soluções antisépticas bucais;

VI - sessões periódicas de vídeos, ou slides para toda a comunidade escolar.

Art. 6º - O atendimento público odontológico ao adulto prestará serviços de:

I - atendimento ao trabalhador desempregado;

II - assistência aos trabalhadores com renda familiar de até 5 salários mínimos;

III - assistência a aposentados com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Art. 7º - As Clínicas Móveis e Fixas compreenderão os serviços de atendimento nas áreas de dentística, periodontia, cirurgia (exodontias), odontopediatria, triagem e emergência. Parágrafo único - Em pelo menos uma Clínica Fixa deverão ser prestados serviços de prótese para aposentados de baixa renda e de ortodontia preventiva para escolares, bem como atendimento odontológico para gestantes.

Art. 8º - A critério das autoridades competentes, poderão ser instaladas Clínicas ou Unidades Móveis em Associações de Moradores, entidades filantrópicas e nas escolas municipais.

Art. 9º - As Clínicas Fixas contarão com aparelhos de Raios X panorâmicos e radiografias periapicais.

Art. 10 - As Clínicas Fixas contarão também com consultórios para atendimento em ortodontia preventiva, odontopediatria, prótese, endodontia, periodontia e laboratório de prótese padrão.

Art. 11 - As Clínicas Fixas funcionarão em jornadas de 12 horas diárias, com turnos de 4 horas, contando cada turno com 2 especialistas de cada área odontológica.

Art. 12 - Deverá ser instalada pelo menos uma Clínica Fixa na região central da cidade, devendo contar com atendimento de Raios X, Ortodontia Preventiva, Prótese e Endodontia.

Art. 13 - As Clínicas Móveis funcionarão em sistema de rodízio nas diversas regiões do Município, devendo cada uma delas atender a uma população de aproximadamente 200.000 habitantes.

Art. 14 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a firmar convênios com empresas privadas, sociedades amigos de bairros, entidades filantrópicas, faculdades de odontologia e escolas de prótese, sediadas no Município, para os fins do disposto nesta lei.

Art. 15 - Para o pleno funcionamento das Clínicas Móveis, fica o Executivo autorizado a promover seleção de recém-formados em Odontologia, os quais deverão ser contratados como estagiários por prazo improrrogável de um ano.

Art. 16 - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 90 dias, a contar da sua publicação.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Protocolo no D.A.M.
de 17.03.94
página 3738 volume 3,1
assinado MC

N.º 11.487
11.03.94

LEI Nº 11.487 DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei nº 74/92)

(Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre a aplicação de multa a empresas de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas portadoras do "passo do idoso", e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus, do Município de São Paulo, cujos motoristas cometam infrações desrespeitando os direitos das pessoas portadoras do "passo do idoso", ficam obrigadas a recolher aos cofres públicos multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário base de Motorista, a cada ocorrência.

Parágrafo único - São consideradas infrações, sujeitas à multa estipulada neste artigo:

I - não atender a sinal de embarque e desembarque nos pontos de parada;

II - não abrir a porta para a entrada no coletivo;

III - colocar o veículo em movimento antes de o usuário ter completado o embarque ou o desembarque.

Art. 2º - A ocorrência das infrações definidas no parágrafo único do artigo anterior será efetuada, de molde a facilitar aos idosos, em qualquer dos pontos de venda de passes da CMTCC ou com os fiscais da referida Companhia, em formulário próprio que deverá estar à disposição do interessado, pela pessoa que tiver sofrido a infração, acompanhado, se possível, do testemunho de outra, ou, na impossibilidade de locomoção a esses locais, por telefone a ser destinado pela CMTCC para essa finalidade.

Parágrafo único - Na ocorrência deverá constar obrigatoriamente, além do ocorrido, o número do coletivo, o nome da empresa, o local e o horário da infração e, quando possível, o nome e o número do registro funcional do motorista infrator.

Art. 3º - As ocorrências serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Transportes que, através do órgão competente, promoverá processo sumaríssimo, notificará as empresas das infrações ocorridas, ouvirá as partes e testemunhas, se necessário, e deliberará a respeito, não cabendo recurso de sua decisão.

Art. 4º - O recolhimento da multa referida no artigo 1º, será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças que repassará esses recursos ao Grande Conselho Municipal do Idoso, para a implementação de programas em favor da 3ª Idade.

Art. 5º - O motorista primário que cometer as infrações relacionadas nesta lei, poderá optar pelo não pagamento da multa em troca da prestação de serviços que lhe forem determinados, a uma entidade de assistência a idosos a ser indicada pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, por um período não superior a um dia normal de trabalho.

Parágrafo único - A 3ª (terceira) reincidência por parte do motorista infrator, no período de 1 (um) ano, será considerada falta grave, ficando o mesmo sujeito às sanções trabalhistas cabíveis além do recolhimento da respectiva multa.

Art. 6º - Da mesma forma e nos mesmos locais definidos no artigo 2º desta lei, poderá ser requerido pelos usuários do transporte coletivo, a inserção de elogio na ficha funcional do motorista que tiver conduta respeitável e atenciosa.

Parágrafo único - Anualmente o órgão municipal competente fornecerá ao Grande Conselho Municipal do Idoso os nomes dos motoristas que obtiveram referências elogiosas para que sejam por ele homenageados em solenidade especial.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,

Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Tini

16 03 94
79
M

11.614.

13.07.94

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

14.07.94
2
Ass

LEI

Folha n.º	27	de proc.
n.º	572	de 1997

11.655
18.10.94

LEI Nº 11.655, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 58/94, do Vereador Alberto Calvo).

Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trolebus operadas pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTC) e empresas particulares permissionárias de serviços de transporte coletivo às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Protocolado no D.O.R.
de 19.10.94
Página 1
Assinado M.

LEI

Folha n.º 28 de proc.
n.º 572 do 1995

11.804

22.06.95

LEI Nº 11.807 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 488/93, do Vereador Vicente Viscome)

Dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o passeio turístico gratuito para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de

junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 23/06/1995

página 1 coluna 2

conferido

11.995

16.01.96

LEI Nº 11.995, DE 16 DE JANEIRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 492/94, da Vereadora Aldaiza Sposati)

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e pessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício."

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1996, 442 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 17/01/1996

página 2-3, coluna 3, 1

contado

LEI Nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996
Leia-se como segue e não como constou:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 442ª da fundação

Publicado no D.O.M.

de 17/01/1996

página 1, coluna 3

DECRETO

Folha 30 de 30
n.º 572 de 1997

36.434

de: 04.10.96

DECRETO Nº 36.434, DE 4 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, veda qualquer discriminação no acesso aos elevadores dos edifícios localizados no Município de São Paulo; CONSIDERANDO que referida lei institui a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da norma legal,

DECRETA:

Art. 1º - Em todas as dependências de entrada dos edifícios de qualquer natureza deverão ser colocados, próximo às portas de acesso aos elevadores ou no interior destes, avisos contendo os seguintes dizeres:

"É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores deste edifício."

Parágrafo único - O deslocamento de cargas deverá ser feito em elevadores especiais, visando garantir a segurança e o conforto de todos os usuários.

Art. 2º - Os avisos mencionados no artigo 1º deste decreto não poderão ter dimensão inferior a 15 cm (quinze centímetros) de altura e 18 cm (dezoito centímetros) de largura, devendo ser confeccionados em material durável, com letras vermelhas em fundo branco, para afixação permanente.

Art. 3º - O responsável legal pelo edifício, administrador ou síndico, deverá providenciar o cumprimento das disposições dos artigos precedentes, no prazo legal.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer dispositivo da Lei nº 11.995, de 16 de janeiro de 1996, e deste decreto implicará imposição de multa no valor de 30 Unidades de Valor Fiscal do Município, (UFM), devidamente convertidas nos termos do Decreto nº 35.854, de 1 de fevereiro de 1996, aumentada em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 5º - Cabe à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das Administrações Regionais - ARs, fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 05 10 19 96

página 1 volume 3

conferido

12. 2º

DE: 19. 12. 96

LEI Nº 12.270, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 241/95, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo", e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, pela Prefeitura deste Município, o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo".

Art. 2º - O "Abrigo para idosos do Município de São Paulo" atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.

Parágrafo único - O Abrigo criado nesta lei funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª idade.

Art. 3º - São condições para a solicitação de internação:

I - Idade superior a 70 (setenta) anos;
II - Opção voluntária expressa ou através de no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e os de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de dignidade;

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no país.

Art. 4º - A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a instituição ora criada.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ADAIL VITORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 20 / 12 / 1996

página 1 coluna 1, 2

contendo

Ass.

LEI

Folha n.º	32	de proc.
n.º	752	de 1997



12.325

DE 14.04.97

LEI 12.325 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI 775/93)
(VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD)

Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejara cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado em 17.04.97

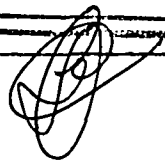
12.325 DE 14.04.97

40 3



LEI

Folha n.º	33	de proc.
n.º	752	de 12 97



12.326

de 16.04.97

LEI 12.326 DE 16 DE ABRIL DE 1997
(Projeto de Lei 669/96)
(Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Será realizado em toda a rede pública municipal de saúde no mês de abril de cada ano o Dia Municipal de Vacinação do Idoso.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Executivo providenciará, na data afixada no Decreto que regulamentar a presente lei, a aplicação da vacinas anti-gripal, anti-pneumococo e anti-tetânica em pessoas com idade superior a 60 anos.

§ 2º - Todas as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do período destinado ao programa previsto nesta lei.

Art. 2º - O Executivo providenciará a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas.

Art. 3º - Será fornecida a todos os que forem vacinados em obediência ao disposto nesta lei a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, em que se agendarão os retornos para os eventuais reforços de vacinação julgados necessários.

Parágrafo único - Os Profissionais de Saúde que trabalham em instituições que tratam de idosos também terão direito a receberem a vacinação.

Art. 4º - O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,
NELO RODOLFO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

Diretor Geral,
CARLOS BORROMEU TINI

de 16.04.97

45

3



DECRETO

de proc. 34
752 do 1997

36.851

de 15.05.97

DECRETO Nº 36.851, DE 15 DE MAIO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.326, de 16 de abril de 1997, que criou o Dia Municipal de Vacinação do Idoso, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica designado o último sábado do mês de abril de cada ano para realização da campanha do "Dia Municipal de Vacinação do Idoso", criada pela Lei nº 12.326, de 16 de abril de 1997.

Art. 2º - No Dia Municipal de Vacinação do Idoso a Secretaria Municipal da Saúde - SMS providenciará a aplicação das vacinas Influenza, Infecção Pneumocócica e Tétano para a população do Município, com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - A coordenação das ações do Dia Municipal de Vacinação do Idoso caberá ao Centro de Epidemiologia, Pesquisa e Informação - CEPI, da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 4º - Os Módulos do Plano de Atendimento à Saúde - PAS participarão do Dia Municipal de Vacinação do Idoso, colocando à disposição da Secretaria Municipal da Saúde - SMS os Postos de Vacinação fixos e volantes, bem assim recursos humanos.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde - SMS providenciará, também, a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas.

Art. 6º - Durante os demais meses do ano, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS deverá manter à disposição dos munícipes, em toda a rede municipal, as vacinas de que trata o artigo 2º deste decreto.

Art. 7º - Serão considerados de natureza relevante os serviços prestados no Dia Municipal de Vacinação do Idoso, por convocação ou trabalho voluntário.

Parágrafo único - Os servidores municipais terão consignado em seus assentamentos funcionais a prestação de serviços de natureza relevante, comprovados mediante "Certificado de Participação".

Art. 8º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NASATO YOKOTA, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 16/maio/1997

DECRETO Nº 36.851, de 15 de maio de 1997

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

NASATO YOKOTA, Secretário Municipal da Saúde

DECRETO

35	do pres.
752	do 1997

Nº 20.554

De: 19/12/84

DECRETO Nº 20.554 , DE 19 DE dezembro DE 1.984

Dispõe sobre a criação, junto ao Gabinete do Prefeito, do Conselho Municipal da Condição do Idoso, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito e incluído entre os órgãos enumerados no artigo 1º, I, do Decreto nº 16.640, de 25 de abril de 1.980, o Conselho Municipal da Condição do Idoso, com a finalidade de assessorar o Prefeito no estabelecimento de diretrizes e na adoção de providências destinadas a valorizar as pessoas idosas e, ainda, de modo especial, estimulá-las à participação na vida comunitária.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Condição do Idoso - COCI, presidido pelo Prefeito, será integrado pelos seguintes membros:

I - Um representante de cada uma das seguintes Secretarias Municipais: da Cultura, de Esportes, de Higiene e Saúde, da Família e Bem Estar Social, de Serviços e Obras, dos Negócios Extraordinários, dos Transportes e um representante da Assessoria Especial do Prefeito;

II - Um representante de cada uma das bancadas com assento na Câmara Municipal de São Paulo: PMDB, PDS, PT e PTB;

III - Um representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

IV - Um representante da Legião Brasileira de Assistência - LBA;

V - Um representante da Federação dos Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo;

VI - Um representante da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG;

VII - Um representante do Prefeito, de sua livre escolha, que o substituirá em seus impedimentos, inclusive na presidência do Conselho.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, sendo as suas deliberações adotadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, 6 (seis) membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os serviços prestados ao Conselho serão gratuitos e considerados de natureza relevante.

§ 4º - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, designado pelo presidente.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1.984, 4319 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

LUIZ ROBERTO BARRADAS BARATA, Respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene e Saúde

CLÁUDIO DE SENNA FREDERICO, Secretário de Serviços e Obras

GETÓLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

JOSÉ LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes

GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura

MARTA TERESINHA GODINHO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1.984.

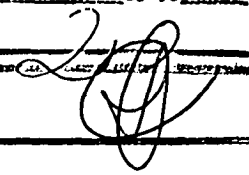
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D. O. M.

de 20 de dezembro de 1984

pagina 1 coluna 1 e 2

Conteúdo: MAIO

Folha	n.º	36	do proc.
	n.º	752	de 1987
			

DECRETO

de n.º 37 do proc.
752 de 1997

25.698

06/04/88

DECRETO Nº 25.698, DE 06 DE Abril DE 1.988

Altera o Decreto nº 20.554, de 19 de dezembro de 1.984, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Condição do Idoso.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a importância das funções destinadas ao Conselho Municipal da Condição do Idoso, como decorre de seu ato instituidor, o Decreto nº 20.554, de 19 de dezembro de 1.984;

CONSIDERANDO a conveniência de, entre tais atribuições, serem destacadas algumas que se mostram de maior relevo para os idosos;

CONSIDERANDO as manifestações jurídicas constantes do processo administrativo nº 02-033.910-86*93, com esteio, inclusive, em decisão do Tribunal de Justiça do Estado, proferida nos autos da Apelação Cível nº 57.840-1, concluindo pela inconstitucionalidade de Vereadores participarem de Colegiados nomeados pelo Executivo;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se dotar o Conselho Municipal da Condição do Idoso de composição adequada ao cumprimento de seus meritórios objetivos,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Conselho Municipal da Condição do Idoso, criado por força do Decreto nº 20.554, de 19 de dezembro de 1.984, passa a ter por atribuições assessorar o Prefeito no estabelecimento de diretrizes e na adoção de providências destinadas a valorizar as pessoas

idosas, bem como a estimulá-las à participação na vida comunitária, com ênfase para questões relacionadas ao lazer, inclusive leitura, ao atendimento hospitalar e aos transportes.

Art. 2º - O artigo 2º do Decreto nº 20.554, de 19 de dezembro de 1.984, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.992, de 28 de outubro de 1.986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Municipal da Condição do Idoso - CCCI, presidido pelo Prefeito, será integrado pelos seguintes membros:

I - Um representante de cada uma das Secretarias Municipais: da Cultura, de Higiene e Saúde, da Educação, do Bem-Estar Social, de Serviços e Obras, dos Negócios Extraordinários, de Transportes, de Esportes, Lazer e Recreação e dos Negócios Jurídicos.

II - Um representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

III - Um representante da Legião Brasileira de Assistência - LBA;

IV - Um representante da Federação dos Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo;

V - Um representante da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG;

VI - Um representante do Prefeito, de sua livre escolha, que o substituirá em seus impedimentos, inclusive na presidência do Conselho.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, sendo as suas deliberações adotadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, 6 (seis) membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os serviços prestados ao Conselho serão gratuitos e considerados de natureza relevante.

§ 4º - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, designado pelo presidente.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Abril de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

OSVALDO GIANNOTTI, Secretário Municipal do Bem-Estar Social

NELSON GUERRA JÚNIOR, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RENATO FERRARI, Secretário Municipal de Cultura

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de

Abril de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

070488
233
[Signature]

DECRETO

Folha n.º 38 de pros.
n.º 752 do 1997

Nº 22.992

De: 28/10/86

DECRETO Nº 22.992, DE 28 DE Outubro DE 1986

Dá nova redação aos itens I e II do artigo 2º do Decreto nº 20.554, de 19 de dezembro de 1984.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os itens I e II do artigo 2º do Decreto nº 20.554, de 19 de dezembro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

"I - Um representante de cada uma das Secretarias Municipais: da Cultura, de Higiene e Saúde, da Educação e do Bem-Estar Social, de Serviços e Obras, dos Negócios Extraordinários, de Transportes, bem como um representante da Assessoria Especial do Prefeito e um representante da Coordenadoria Geral de Esportes;"

"II - Um representante de cada uma das bancadas com assento na Câmara Municipal do São Paulo;"

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA, Secretário de Higiene e Saúde

FIGUEIRELLI WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo

Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de

Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

Publicada no D O M

de 29 outubro 1986

pagina 1 coluna 1 e 2

Contido:

DECRETO

folha n.º 39 de proc.
752 de 1997

22/08/90

22/08/90

DECRETO Nº 28.980, DE 22 DE Agosto DE 1990

Regulamenta a Lei nº 10.791, de 15 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, realizará, anualmente, no mês de setembro, a Olimpíada Municipal da 3ª. Idade.

Art. 2º - As competições realizar-se-ão segundo o regulamento, a ser divulgado durante todo o mês de julho de cada ano, nas modalidades de natação, futebol, voleibol, basquetebol, tênis, atletismo ou outras modalidades olímpicas de baixo risco, preferencialmente através de jogos preliminares ou pré-desportivos.

Art. 3º - As inscrições encerrar-se-ão, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data prevista para a abertura dos torneios, devendo a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação fazer publicar a relação nominal dos inscritos em cada uma das modalidades.

Art. 4º - Aos primeiros, segundos e terceiros colocados em cada modalidade olímpica, serão outorgados diplomas de honra ao mérito com a indicação de suas respectivas classificações e, aos demais, certificados de participação.

Art. 5º - Paralelamente aos jogos olímpicos, promover-se-ão torneios abertos, como os de dominó, dama, malha, "gate-ball", bocha, peteca, e também atividades recreativas e sociais, a exemplo de exposição de arte, sanato, concurso de culinária, concurso de dança de salão, este encerrando-se com um baile, no qual se farão as premiações.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais de Cultura, do Bem-Estar Social e das Administrações Regionais, bem como o Corpo Municipal de Voluntários poderão desenvolver ação integrada com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no planejamento e realização dos eventos, dos quais trata o "caput" deste artigo.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Agosto de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALHO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARTA SILVA CAMPOS, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

JUAREZ SOARES MOREIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Agosto de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Retificação da publicação do dia 23/agosto/1990

Decreto nº 28.980, de 22 de agosto de 1990

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:
NEIRI BRUNO CHIACHIO, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicado no D.O.M.

de 22 / 08 19 90

página 1 coluna 2

conterido D.16c

DECRETO

Fls. n.º 40 de proc.
n.º 752 de 1997

30.600
22-11-91

DECRETO Nº 30.600 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pelo Decreto nº 28.096, de 27 de setembro de 1989, passa a vincular-se ao Gabinete da Prefeita e a reger-se pelas disposições deste decreto.

Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

- I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;
- II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;
- III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;
- IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

- I - Assembleia Geral;
- II - Assembleias Regionais;
- III - Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;
- IV - Comissões de Trabalho;
- V - Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

- I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;
- II - Reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados. Somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembleia Geral serão definidas através do Regimento Interno.

Art. 6º - As Assembleias Regionais, instaladas nas cinco regiões da cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada região no Conselho de Representantes.

Art. 7º - As Assembleias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados. Somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 1º - As Assembleias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembleias Regionais serão definidas através do Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho de Representantes será composto de:

I - Trinta idosos titulares e quinze idosos suplentes, eleitos nas Assembleias Regionais, respeitada a representatividade de seis titulares e três suplentes para cada uma das regiões;

II - Um representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Assessoria Especial de Cidadania e Direitos Humanos, Secretarias Municipais da Saúde, Esportes, Lazer e Recreação, Educação, Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano.

no, Transportes, Bem-Estar Social, Cultura, Serviços e Obras, Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e Corpo Municipal de Voluntários - CMV.

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de dois anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 9º - Ao Conselho de Representantes competirá:

I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objeto de deliberação da Assembleia Geral;

II - Convocar a Assembleia Geral e as Assembleias Regionais;

III - Eleger a Secretaria Executiva.
Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembleias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 11 - As Comissões de Trabalho competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12 - A Secretaria Executiva será composta de cinco membros representantes dos idosos, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um Vogal.

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem o maior número de votos em cada uma das regiões.

§ 2º - A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembleia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria, e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 13 - A Secretaria Executiva competirá:

I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e em situações que exijam a sua presença;

II - Encaminhar, junto as Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - Fazer lavrar atas das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias, que serão registradas em livro próprio.

Art. 14 - A Assessoria Especial de Cidadania e Direitos Humanos propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

WALTER AGUIAR, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Abastecimento

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

30.600

2

Folha n.º	41	do total
n.º	752	de 1992

Publicado no D.O.M.

de 23 / 11 / 1991

página 02 coluna 1-2 e 3

conferido *M. S. S.*

DECRETO

Folha n.º 492 de proc.
n.º 752 de 1997

28.096.

27/09/89.

DECRETO Nº 28.096, DE 27 DE Setembro DE 1989

Cria o Grande Conselho Municipal do Idoso, junto à Secretaria dos Negócios Extraordinários, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que as propostas elaboradas pela Comissão de Representantes, constituída em Plenária, com a finalidade de implantar um foro permanente capaz de interpretar e veicular os legítimos interesses de significativo contingente da população idosa foram aprovadas pela I Assembleia Geral dos Idosos, realizada em 31/8/89,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria dos Negócios Extraordinários, o Grande Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes finalidades:

I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo Único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, em assuntos de seu interesse.

Art. 2º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;

III - Comissão de Trabalho;

IV - Secretaria Executiva.

Art. 3º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - Reunir-se anualmente em Encontro Municipal do Idoso para eleger os idosos componentes do Conselho de Representantes.

Art. 4º - A Assembleia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados. Somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada amplamente, através de emissoras de rádio, TV, imprensa e outros meios hábeis.

§ 2º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembleia Geral serão dadas através do Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho de Representantes será composto de:

I - Vinte e oito idosos, que, eleitos na Assembleia Geral, serão designados para integrarem o Conselho de Representantes por ato do Secretário dos Negócios Extraordinários, respeitada a representatividade de pelo menos 5 (cinco) principais regiões municipais: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste.

II - Um representante e respectivo suplente, designados pelo Secretário dos Negócios Extraordinários mediante indicação de seus titulares, provenientes das seguintes Secretarias Municipais: Negócios Extraordinários, Saúde, Esportes, Lazer e Recreação, Educação, Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Transportes, Bem-Estar Social, Cultura e Serviços e Obras, esta através do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, e dos seguintes órgãos: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e Corpo Municipal de Voluntários - CMV.

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de um ano, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

competirá: Art. 6º - Ao Conselho de Representantes

- I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objeto de deliberação da Assembléia Geral;
 - II - Convocar a Assembléia Geral;
 - III - Eleger a Secretaria Executiva.
- Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 7º - As Comissões de Trabalho serão compostas de membros do Conselho de Representantes, técnicos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Legião Brasileira de Assistência - LBA, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Serviço Social do Comércio - SESC, técnicos de Secretarias Municipais, idosos participantes das Assembléias Gerais, e pessoas convidadas.

Art. 8º - As Comissões de Trabalho compo

tirã:

I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º - A Secretaria Executiva será composta por 5 (cinco) membros representantes dos idosos, eleitos no Conselho de Representantes, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um Tesoureiro.

Art. 10 - A Secretaria Executiva compo

tirá:

I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e em situações que exijam a sua presença;

II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - Fazer lavrar atas das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias, que serão registradas em livro próprio da Secretaria dos Negócios Extraordinários.

Art. 11 - A Secretaria dos Negócios Extraordinários propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 12 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 20.554, de 19 de dezembro de 1984, nº 22.992, de 28 de outubro de 1986 e nº 25.698, de 6 de abril de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de Setembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de Setembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

28.096

Folha n.º	43	de proc.
n.º	752	de 1997

28 09 89
1,2
[Assinatura]

DECRETO

214 de proc.
N.º 752 de 1992

34. 321

DE: - 07.07.94

DECRETO Nº 34.321, DE 7 DE JULHO DE 1994

Regulamenta a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993, que autoriza o Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifas nas linhas urbanas de ônibus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993,

D E C R E T A : Art. 1º - Os usuários dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus do Município de São Paulo, Modalidade Comum, a que alude a Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, ou da Modalidade Complementar "Bairro a Bairro", instituída pelo Decreto nº 33.593, de 12 de agosto de 1993, ficam dispensados do pagamento da tarifa de utilização, se comprovarem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo único - Para fazer jus ao benefício, o passageiro, ao solicitar sua saída do veículo, deverá apresentar ao condutor qualquer documento oficial que comprove a sua idade, dotado de fotografia que permita a identificação do portador.

Art. 2º - O passageiro beneficiário da medida de que trata este decreto deverá utilizar-se, para a entrada e saída, da mesma porta do veículo, sem a passagem pela catraca.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à Companhia Municipal de Transportes Coletivos a expedição de normas e instruções para a operacionalização do disposto neste decreto, bem como a fiscalização de seu exato cumprimento.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de

julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 08 de 07 1994

pagina 1 coluna 1,2

entendido

Dy.

DECRETO

Folha n.º	175	de 175
n.º	752	de 1997

Nº 35.049
07.04.95

DECRETO Nº 35.049, DE 7 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre a criação do Centro de Documentação do Idoso - CDI, no Departamento de Bibliotecas Públicas da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a importância do acervo documental que hoje existe sobre Terceira Idade, na Biblioteca Paulo Duarte, onde vem se desenvolvendo trabalho de pesquisa, reunião, organização, guarda, conservação e divulgação de documentos sobre o assunto;

CONSIDERANDO a necessidade de uma unidade, com espaço próprio, adequada para manter e divulgar, na Cidade de São Paulo, o acervo compilado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Departamento de Bibliotecas Públicas da Secretaria Municipal de Cultura, o Centro de Documentação do Idoso - CDI, destinado a abrigar e tornar pública a documentação compilada sobre a Terceira Idade.

Art. 2º - Até a destinação definitiva do prédio para essa finalidade, o Centro de Documentação do Idoso - CDI funcionará em espaço conveniente, cedido pela Biblioteca Pública Paulo Duarte.

Art. 3º - Até a criação dos cargos necessários, a Secretaria Municipal de Cultura aloca funcionários do Departamento de Bibliotecas Públicas, para a realização das atividades a serem desenvolvidas no Centro de Documentação do Idoso.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, aos 7 de abril de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
em 08.04.95
página 1 de 1
conferido M

DECRETO

Folha n.º 476 de proc.
n.º 752 de 1997

35.374

09.08.95

DECRETO Nº 35.374, DE 9 DE AGOSTO DE 1995

Converte valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a Portaria nº 95, de 10 de julho de 1995, do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - MIC, que revoga a Unidade Taximétrica (UT), instituída pela Portaria nº 92, de 26 de abril de 1989 - INMETRO;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 1053, de 30 de junho de 1995, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano REAL;

CONSIDERANDO que a indicação fornecida pelos taxímetros deve ser expressa na unidade monetária vigente no país,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam convertidos os valores fixados em Unidade Taximétrica - UT, através do Decreto nº 28.155, de 13 de outubro de 1989, alterado pelo Decreto nº 32.045, de 13 de agosto de 1992, e Decreto nº 35.201, de 16 de junho de 1995, na seguinte conformidade:

I - CATEGORIAS COMUM E COMUM-RÁDIO:

a) - Bandeirada: R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos);

b) - Tarifa Quilométrica: R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos de real);

c) - Tarifa Horária: R\$ 17,33 (dezessete reais e trinta e três centavos).

II - CATEGORIAS ESPECIAL E LUXO: acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre as tarifas das categorias citadas no item I.

§ 1º - Em razão do disposto no "caput" deste artigo, ficam convertidos os seguintes adicionais:

a) ADICIONAL DE VIAGENS METROPOLITANAS: 50% (cinquenta por cento) do valor marcado no taxímetro das respectivas Categorias de Serviço, se não houver retorno do passageiro;

b) ADICIONAL DE BAGAGEM: quando utilizado o porta malas: valor adicional de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos de real), estando isentos do pagamento, pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos, os deficientes físicos, os portadores de deficiência temporária e os idosos;

c) ADICIONAL DE RÁDIO CHAMADA: R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para a Categoria Comum-Rádio e Especial, no final das respectivas corridas;

d) ADICIONAL DE RÁDIO CHAMADA COM HORA MARCADA: R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 13,65 (treze reais e sessenta e cinco centavos) para a Categoria Especial, no final das respectivas corridas.

§ 2º - Quando utilizada a BANDEIRA 2, fica autorizada, na TARIFA QUILOMÉTRICA, para todas as Categorias do Sistema Táxi, tarifa adicional de 30% (trinta por cento), quando o serviço for prestado nos domingos e feriados, ou no período compreendido entre 20:00 (vinte) e 6:00 (seis) horas nos dias úteis.

§ 3º - As tarifas do Serviço de Táxi-Locação serão fixadas conforme Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 2º - A verificação dos taxímetros será procedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, nos termos das normas estabelecidas e em consonância com o disposto no presente decreto.

Art. 3º - Os táxis do Município de São Paulo ficam obrigados a proceder à verificação dos respectivos taxímetros, nos prazos estabelecidos pelo IPDM, findos os quais o veículo que não tiver o taxímetro verificado estará sujeito a apreensão pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º - As tabelas de conversão de UT fixadas em real, instituídas pelo Decreto nº 35.201, de 16 de junho de 1995, terão validade e deverão ser utilizadas somente até a verificação do taxímetro.

Art. 5º - A inobservância do estabelecido neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com nova redação dada pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 28.155, de 13 de outubro de 1989, nº 32.045, de 13 de agosto de 1992, e nº 35.201, de 16 de junho de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 12/08/1995
página 12, coluna 2
conferido

Retificação da publicação do dia 10/agosto/1995

Decreto nº 35.374, de 9 de agosto de 1995

No Art. 1º - § 1º - Leia-se como segue e não como constou:

c) ADICIONAL DE RÁDIO CHAMADA:Categoria Comum-Rá-

dio e R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) para a

Categoria Especial,Categoria

No Art. 1º - § 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....BANDEIRA 2, fica autorizado,Categorias do

Sistema Táxi, acréscimo de 30% (trinta por cento)

Retificação da publicação do dia 10/agosto/1995

Decreto nº 35.374, de 9 de agosto de 1995

Decreto nº 35.380, de 9 de agosto de 1995

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

CLEO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicado no D.O.M.

de 10/08/95

página 12, coluna 3,1

conferido

DECRETO

Folha n.º	47	do proc.
n.º	752	do 1992

32.045

13.08.92

DECRETO Nº 32.045, DE 13 DE AGOSTO DE 1992.

Dá nova redação à alínea "c" do artigo 2º, do Decreto nº 28.155, de 13 de outubro de 1989, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A alínea "c" do artigo 2º, do Decreto nº 28.155, de 13 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c - BAGAGEM: quando utilizado o porta-malas, tarifa adicional, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Taximétrica (U.T.), isentos deste pagamento os deficientes físicos, os portadores de deficiência temporária e os idosos, pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de agosto de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de agosto de 1992.

PEDRO BONOMOLETEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

14 08 92

3
[Assinatura]

DECRETO

Feito em 18 de ago. de 1995
n.º 752 de 1995

35.411

18.08.95

DECRETO Nº 35.411, DE 18 DE AGOSTO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 11.014, de 27 de junho de 1991.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os dizeres "RESPEITAR O IDOSO É RESPEITAR A SI MESMO" deverão ser afixados em locais visíveis nos setores da Administração Municipal Direta e Indireta, que atendam ao público.

Parágrafo único - O texto de que trata o "caput" deste artigo deverá ser escrito em cartolina branca, com letras não inferiores a 2 (dois) centímetros de altura, a permitir sua leitura a 3 (três) metros de distância.

Art. 2º - A frase mencionada no artigo anterior deverá, também, ser afixada no interior dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em local visível, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - A impressão da frase deverá ser feita na cor vermelha, quando em fundo claro e na cor branca quando em fundo escuro, no alfabeto padrão e emoldurada.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Publicado no D.O.M.

de 19/08/95

página 1 coluna 3

conferido

DECRETO

Folha n.º 49 de pros.
N.º 752 de 1996

36.211

DE - 09.07.96

DECRETO N.º 36.211, DE 9 DE JULHO DE 1996

Institui o PROJETO LEITE PARA A VOVÓ, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que pelo Decreto n.º 35.177, de 7 de junho de 1995, foi oficializado, pelo Município, o PATI - Programa de Atendimento à Terceira Idade, operacionalizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social; CONSIDERANDO o aumento crescente da população brasileira com mais de 60 (sessenta) anos de idade; CONSIDERANDO o dever do Poder Público Municipal de valorizar o trabalho e a dedicação dessas gerações de homens e mulheres que ajudaram a construir o Brasil de hoje; CONSIDERANDO, em especial, que a grande maioria dos participantes dos programas de 3.ª Idade atendidos por FABES são aposentados, que recebem em média um salário mínimo de renda mensal e têm necessidade do leite não só como alimento, mas também para a ingestão de medicamentos.

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, o PROJETO LEITE PARA A VOVÓ, com o objetivo de atender aos idosos residentes em São Paulo e inscritos no Programa de Atendimento à 3.ª Idade - PATI.

Art. 2.º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB prestará integral apoio à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES no planejamento e implantação do novo programa.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão, neste exercício, por conta de dotações da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Nos orçamentos da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES de 1997 e seguintes far-se-á constar dotação própria para manutenção e ampliação do PROJETO LEITE PARA A VOVÓ.

Art. 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de julho de 1996, 443.ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGLIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 10 de 07 1996

página 3 coluna 3

conferido

Retificação da publicação do dia 10/julho/1996

DECRETO n.º 36.211, de 9 de julho de 1996

No Art. 3.º - Leia-se como segue e não como constou:

....., por conta de dotações da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, suplementadas se necessário.

Publicado no D.O.M.

de 17 de 07 1996

página 1 coluna 1

conferido

DECRETO

Forma N° 50 (a proc.)
N° 752 de 1997

35.177
07.06.95

DECRETO N° 35.177, DE 7 DE JUNHO DE 1995

Oficializa o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI; aprova Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição Federal, em seus artigos 203 e 204; CONSIDERANDO a edição da Lei federal n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso; CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial o artigo 225, que estabelece que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar; CONSIDERANDO que estão em vigor as Portarias n°s 18 e 60 Fabes/Gabinete/1993; CONSIDERANDO que vivem no Município mais de um milhão de indivíduos da terceira idade, que, no anonimato de seu trabalho, ajudaram a construir a grandeza desta cidade; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de normatizar as atividades que são desenvolvidas junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, bem como a de orientar a implantação de novos projetos para atendimento a essa faixa etária,

DECRETA:

Art. 1° - Fica oficializado o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI, em execução pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, no Município de São Paulo.

Art. 2° - Fica igualmente aprovada a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, definida ou elaborada pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, consubstanciada no documento anexo, que passa a fazer parte integrante deste decreto.

Art. 3° - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES será responsável pelo amplo atendimento com as demais Secretarias e órgãos municipais, estaduais, federais e sociedade civil, objetivando a implantação de novos projetos de atendimento a essa população.

Art. 4° - A partir do exercício de 1996, os recursos necessários para a execução da Política de que trata este decreto deverão constar do orçamento programático.

Art. 5° - As despesas com a execução deste decreto correrão, neste exercício, por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO INTEGRANTE AO DECRETO N° 35.177, DE 7 DE JUNHO DE 1995

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À TERCEIRA IDADE

O presente documento define a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, que deverá nortear as ações e atividades voltadas a essa população segundo o estabelecido no Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI.

Para sua elaboração, foram consideradas a atuação de FABES junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados, a bibliografia sobre o tema e a legislação em vigor, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei federal n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a Lei Orgânica da Assistência Social, de 7 de dezembro de 1993, e a Carta do Idoso de 1991, do Grande Conselho Municipal do Idoso.

DIRETRIZES

O Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI atende a população dessa faixa etária - a partir dos 45 anos - e, prioritariamente, os idosos socialmente ativos - a partir dos 60 anos - com o objetivo de promover a sua participação junto à comunidade, através de atividades que possam contribuir para o fortalecimento de sua auto-estima e melhoria de sua qualidade de vida.

O atendimento aos Grupos de Terceira Idade é realizado nos Centros de Convivência da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em parceria com entidades sociais (Convênio Sercom/Terceira Idade), em colaboração com outras Secretarias Municipais (Trabalho Intersecretarial) e também através de assessoria técnica direta aos grupos autônomos. Nos Grupos de Terceira Idade, a FABES desenvolve entre outras, atividades esportivas, culturais, de lazer, informações,

I - Viabilizar formas de atendimento ao idoso que possam contribuir para:

- sua permanência junto à família;
- o convívio e a integração entre gerações.

II - Atender as necessidades básicas dos idosos, através dos Plantões de Atendimento das SUBES/Regionais, fornecendo cestas básicas, auxílio para compra de óculos e remédios aos idosos mais carentes, de acordo com os critérios de atendimento existentes.

III - Divulgar, junto à população idosa, os direitos já conquistados nas áreas da Previdência, Saúde e Bem-Estar Social; bem como os outros serviços existentes para atendimento à população dessa faixa etária.

IV - Desenvolver atividades em conjunto com outras Secretarias Municipais - Trabalho Intersecretarial, - a fim de integrar recursos e qualificar os serviços existentes.

V - Realizar estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar.

VI - Treinar os recursos humanos da Secretaria em Gerontologia e em outras áreas afins.

VII - Desenvolver Programas de Pré-Aposentadoria, a fim de preparar a população da terceira idade para a aposentadoria.

VIII - Estimular a participação dos idosos na sociedade e em movimentos que reivindiquem seus direitos enquanto cidadãos.

Publicado no D.O.M.

de 08/06/1995

página 1 coluna 1,2

conferido M

Retificação da publicação do dia 8/junho/1995

No Anexo Integrante ao Decreto n° 35.177, de 7 de junho de 1995 - NAS DIRETRIZES - Leia-se como segue e não como constou:

..... atividades esportivas, culturais, de lazer, informações, arte/artesanato, com o intuito de valorizar a experiência de vida dessa população e tendo como referencial as seguintes diretrizes:

I - Viabilizar formas

Publicado no D.O.M.

de 14/06/1995

página 1 coluna 1

conferido M

DECRETO

Fólio nº	57	de proc.
nº	152	de 1997

36.671

27.12.96

DECRETO Nº 36.671, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre criação e denominação de Centro de Convivência da Terceira Idade, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, na Administração Regional do Ipiranga - AR/IP, o Centro de Convivência da Terceira Idade Profª Maria do Carmo Cesar Bevilaqua, localizado na Rua Xavier Curado, nº 1.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 28/12/1996

página 3 coluna 1

contendo Silva

DECRETO

Folha n.º 52 de 109

N.º 752 de 1097

36.773

de: 26.03.97

DECRETO Nº 36.773, DE 26 DE MARÇO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

DECRETA:

Art. 1º - A isenção prevista na Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, deverá ser requerida, anualmente, pelo aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria das Finanças, em formulário próprio, acompanhado de:

I - cópia do documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel objeto do pedido;

III - cópia da Cédula de Identidade - RG e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CIC do interessado;

IV - cópia do comprovante de residência no imóvel, em nome do beneficiário da isenção, mediante apresentação de conta de luz ou gás, extrato bancário, e outros;

V - cópia do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício e valor recebido relativo ao mês de janeiro do exercício a que corresponde o pedido;

VI - declaração do aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia, sob as penas da lei, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel neste Município, e de que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês de competência de janeiro, não ultrapassa o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos;

VII - planta ou "croquis" do imóvel, quando não exclusivamente residencial, ou se existir mais de uma moradia, com indicação da área em que reside;

VIII - cópia do contrato de locação ou declaração do aluguel recebido, se parte do imóvel, objeto do pedido, estiver locada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I, se o requerente for viúvo ou pensionista, deverá ser apresentada, na ausência de formal de partilha, em sendo o caso, certidão de óbito.

§ 2º - Os documentos mencionados nos incisos II, IV, V e VI são os relativos ao exercício para o qual se pretende o benefício.

Art. 2º - A Secretaria das Finanças, por intermédio do Departamento de Rendas Imobiliárias, poderá se utilizar dos dados obtidos através do convênio firmado com a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para averiguação da veracidade das informações prestadas pelo aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em especial as relativas a sua renda mensal e patrimônio.

Art. 3º - A concessão da isenção de que trata a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia

paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente.

Art. 4º - A Secretaria das Finanças expedirá portaria aprovando o formulário referido no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 32.984, de 4 de fevereiro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 53

do processo n.º 752 de 19 97 18 08 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-08-97

PL. 663/97 Leis 9.651/83, 10.012/85, 10.791/89, 10.973/91

11.109/91, 11.242/92, 11.248/92, 11.256/92, 11.300/92

11.381/93, 11.468/94

11.470/94, 11.486/94

11.487/94, 11.614/94

11.655/94 e 11.807/95.

A Com de Const. e Justiça

19/08/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/8/97 às 15:00 hs.

D. Maeli

Do Membro Vereador

MARIA HELENA DÍGO MAELI

para rubricar.

Em 27/08/97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 54

Em

02/10/97

(a)



PUBLIQUE-SE EM

20/9 1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1125/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 752/97.

Folha Nº 54
do proc
Nº 752 de 1997
O funcionário

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que dispõe sobre a elaboração da consolidação das leis de benefício do idoso, e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Tanto a Constituição da República, como a Lei Orgânica do Município consagram o princípio da Separação dos Poderes. Ademais, o regime jurídico das iniciativas legislativas posto na Lei Orgânica é minudente, não havendo hipótese que possibilite que um Poder imponha ao outro, mediante lei, o exercício de sua iniciativa legislativa.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

30/9/97

Sala Canto
(continua no verso)

quinto

17 - RELCOM
17-0580/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 02 / 10 / 19 91

pagina 59 coluna 2

referido.

A A. T. M.
Em, 02/10/91

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	55	do proc.
n.º	01-752	de 19 97

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 06 de outubro de 19 97

Memo No. 151/ 97

Ao nobre Ver. BRUNO FEDER

O PL- 752/ 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06 / 10 / 97
às 17:05 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SDC.-

BRUNO FEDER

Cátia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-752

de 19

97

(a)

- 56 -
JBC

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

11/11/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 56 fls.

Arquivo em 12/11/97

O Funç. ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)